



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.436463/2015-42

Documento/Benefício: Aposentadoria Especial

Unidade de origem: APS – Aricanduva/SP

Tipo do Processo: Reclamação e Pedido de Uniformização de Jurisprudência/CRPS

Recorrente: Ricardo Omena da Costa

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS

Benefício: 172.249.333-7

Relatora: Raquel Lúcia de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de RECLAMAÇÃO e de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA (eventos 84 e 90) formulado pelo segurado, em face do Acórdão nº 979/2017 (evento 64) exarado pela 2ª Câmara de Julgamento, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS, decidindo por não reconhecer o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 06/02/1985 até a DER em 24/03/2015 em razão da não utilização da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Em uma síntese do processo, o segurado solicitou a concessão de aposentadoria especial em 18/03/2015, indeferida pelo INSS por falta de enquadramento de qualquer um dos períodos requeridos.

Recurso ordinário, provido parcialmente pela 1ª CA da 06ª Junta de Recursos, com a exclusão do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 em que o recorrente esteve exposto em nível de 89,31 dB(A) enquanto a norma exigia 90 dB (A).

Dessa decisão o segurado apresentou Embargos de Declaração os quais não foram conhecidos pela Junta de Recursos.

Inconformados, tanto o INSS quanto o Segurado recorreram às Câmaras de Julgamento requerendo a reforma da referida decisão, em síntese, o INSS alegou que competia à perícia médica a análise da exposição ou não ao agente nocivo e o segurado aponta incorreções no julgamento requerendo a concessão da aposentação especial e não por tempo de contribuições conforme decisão da Junta de Recursos.

Os autos foram distribuídos à 02ª Câmara de Julgamento - CAJ que conheceu de ambos os recursos e no mérito deu provimento ao recurso do INSS e negou provimento ao



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

recurso do segurado por entender que a utilização da metodologia estabelecida na NHO-01 da FUNDACENTRO seria obrigatória.

Dessa decisão o segurado apresentou PEDIDO DE RECLAMAÇÃO ao conselho pleno alegando descumprimento da legislação de regência.

De outro lado, informou que houve novo requerimento de benefício, protocolado sob o número : 46/180.380.180-5 que inicialmente fora indeferido e após RECURSO à Câmara, teve seu pedido provido por Unanimidade, Acórdão N° 3553/20,18 – decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, assim, junta Petição (evento 90) requerendo o recebimento de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA pela divergência entre a decisão da 2ª CAJ e 3ª CAJ com relação a processos distintos do mesmo segurado.

A presidência da 2ª CAJ emitiu despacho deixando de analisar o pedido de Reclamação por ser de competência exclusiva da Presidência do Conselho e admitindo o procedimento de uniformização de Jurisprudência, considerando que, preliminarmente, estaria presente o requisito divergência em matéria de direito para admissibilidade do pedido, tendo em vista entendimentos divergentes quanto à possibilidade de reconhecimento de atividade especial em função apenas da técnica utilizada para a medição do agente nocivo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Processo encaminhado para a Presidente do Conselho que se manifestou favoravelmente quanto ao preenchimento dos pressupostos objetivos para o recebimento do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência nos termos do §3º, do art. 63 da Portaria MDSA nº 116/2017, e determinou a distribuição dos autos a essa Conselheira, conforme despacho constante no evento 94. Não foi analisado o pedido de Reclamação naquela oportunidade.

É o Relatório.

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS, NOS TERMOS DOS ART. 63 E 64 DA PORTARIA MDSA Nº 116/2017.

- 1. A Reclamação foi apresentada no prazo legal mas não preencheu os requisitos do artigo 64 do Regimento Interno do CRPS.**
- 2. O Pedido de Uniformização foi apresentado de forma intempestiva.**
- 3. Incidentes processuais não conhecidos.**

O pedido de Uniformização de Jurisprudência é previsto no art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos, nos seguintes termos:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

CONSELHO PLENO

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno. 32

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

No presente caso, pode ser observado que o feito foi recebido como Uniformização de Jurisprudência e não foi analisando o pedido de Reclamação.

Em razão do recebimento do feito como Pedido de Uniformização de Jurisprudência analisaremos primeiramente o preenchimento dos requisitos para o seu conhecimento.

Conforme destacado na norma citada, não foi respeitado o prazo legal para a interposição do Recurso em questão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

O segurado, por intermédio de procurador constituído, apresentou pedido de Revisão de Acórdão (evento 70) e Embargos de Declaração com os mesmos fundamentos da Revisão (evento 73).

Com o resultado desfavorável dos Embargos propostos, Acórdão proferido em 19/02/2018, apresentou Reclamação ao Conselho Pleno em 21/02/2018, recebida em 26/02/2018.

Somente em 06/04/2018 apresentou o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, conforme mensagem eletrônica (evento 90). Registre-se que a petição foi datada em 09/04/2018.

Não restam dúvidas que o Recurso foi manejado em prazo superior ao estabelecido no Regimento Interno do Conselho não podendo, por consequência, ser recebido.

Quanto ao pedido de Reclamação realizado pelo segurado em 27/02/2018, apesar de não ter sido analisado pela Presidência do Conselho, também não deve ser acatado tendo em vista que não atende ao contido no artigo 64 do Regimento que prevê:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

CONSELHO PLENO

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

A matéria debatida e objeto de Reclamação é o entendimento da 2ª Câmara de Recursos no sentido de que os períodos de 06/02/1985 até a DER em 24/03/2015, não seriam passíveis de enquadramento em razão da extemporaneidade do laudo e a não apuração e informação do NEN, não sendo utilizada a metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO, entendendo que essa seria a exigência da legislação previdenciária.

Apesar de se tratar de matéria de intenso debate no âmbito do Conselho de Recursos, ainda não existe Parecer do Advogado-Geral da União aprovado na forma da Lei Complementar 73/93, Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério ou Enunciado editado por este Conselho Pleno.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade também desse instrumento processual.

Ao que parece, o requerente pleiteia revisar o mérito de decisões tomadas pelas instâncias inferiores apenas manejando instrumentos processuais com repetição dos mesmos fundamentos outrora analisados.

Assim, não conheço do pedido de Uniformização de jurisprudência por intempestividade e não conheço do Pedido de Reclamação por ausência dos pressupostos legais, nos termos dos art. 63 e 64 da Portaria MDSA nº 116/2017.

CONCLUSÃO: Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DA RECLAMAÇÃO E DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SEGURADO.

Brasília-DF, 26 de março de 2019


RAQUEL LÚCIA DE FREITAS

Relatora



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 10/2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **NÃO CONHECER DA RECLAMAÇÃO E DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SEGURADO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Mariiedna Moura de Arruda, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Daniela Milhomen Souza, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de março de 2019


RAQUEL LÚCIA DE FREITAS
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente